



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15540.720153/2016-11
Recurso Embargos
Acórdão nº **2201-010.428 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 09 de março de 2023
Embargante ROBERTO MENG
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2011

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

Caracterizam-se como omissão de rendimentos, por presunção legal, os valores creditados em conta mantida em instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física, regularmente intimada, não comprove mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os embargos formalizados em face do Acórdão nº 2201-008.870, de 10 de junho de 2021, para, sem efeitos infringentes, sanar o vício apontado nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernando Gomes Favacho - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Conforme o **Auto de Infração** (fl. 06), trata-se de crédito no valor de R\$ 197.256,03, equivalente a imposto, juros de mora e multa proporcional. O Relatório Fiscal (fl. 07) indica que a pessoa física, no ano-calendário 2011, declarou total de rendimentos tributáveis no valor de R\$ 74.815,05 e rendimentos isentos e não tributáveis no valor de R\$215.531,08. No entanto, apresentou movimentação financeira, conforme Declaração de Informações sobre

Movimentação Financeira (DIMOF), nesse período, no valor de R\$ 5.362.516,82. Como resultado, teve-se que houve omissão de rendimentos, deduzidos de 50% dada a responsabilidade tributária da 2ª titular da conta corrente (Maria Alcina Meng), no valor final de R\$ 324.950,00 em 2011.

Conforme citado no **Despacho de Admissibilidade dos Embargos** (fls. 554 a 556), o embargante alega que a decisão incorreu em omissão na análise das provas carreadas aos autos que comprovariam a movimentação financeira ocorrida nas constas bancárias entre o embargante e as empresas RM DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA e MM COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.

O contribuinte apresentou **Embargos de Declaração** (fl. 542 a 548) ante o Acórdão n. 2201-008.870 da Sessão de 14/09/2021, pelo fato de que as provas não foram analisadas.

Afirma que o fundamento da decisão recorrida foi a ausência de registro dos mútuos, mas que a prova de quitação dos mútuos foi devidamente apresentada. Reproduz, em seguida, os documentos com tais débitos. Também aduz que o mútuo consta nas declarações de Imposto de Renda Exercício 2012, Ano-Calendário 2011, e também no ano seguinte (devolução). Destaca as imagens dos documentos anexados na impugnação e no recurso voluntário que comprovariam a citada movimentação financeira entre os contratantes dos mútuos. Finalmente afirma que não há lógica em omitir receitas de mútuo se poderia receber os valores a título de distribuição de lucro.

Da leitura do inteiro teor do acórdão, verifica-se que assiste razão ao embargante, uma vez que o voto condutor do acórdão aponta a inexistência de provas nos autos, quanto ao mútuo, sem qualquer manifestação quanto aos documentos colacionados aos autos (fls. 499 a 518).

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Gomes Favacho, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente conheço dos embargos formalizados em face do Acórdão n.º 2201-008.870, de 10 de junho de 2021.

Contrato de mútuo – análise de provas

Há dois Contratos de Mútuo: o primeiro no valor de R\$ 327.000,00, datado em 17/05/2011 (fl.502 e 503) e o segundo no valor de R\$ 235.000,00 (fl. 515 e 516), de 09/02/2011, em que RM DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA figura como credora.

O objetivo neste momento processual, dada a admissão dos Embargos, é saber se haviam provas da real existência do contrato de mútuo havido entre as empresas e o ora Embargante. É dizer, não unicamente o contrato ou as declarações de ajuste anual, mas as respectivas transferências bancárias que lastreiam a afirmação.

Inicialmente, cabe listar as provas frisadas nos embargos:

(fl. 543) Cheque no valor de R\$ 235.000,00 emitido por RM Distribuidora de Alimentos e Bebidas LTDA, assinado em 09/02/2011, já constante na fl. 411 do Processo.

(fl. 544) Extratos dos HSBC, já constante nas fls. 544 e 414 do Processo.

(fl. 544) Extratos dos HSBC, já constante nas fls. 541.

(fl. 545) Extrato do HSBC, já constante na fl. 507.

(fl. 545) Cheque no valor de R\$ 131.000,00, especificado por escrito que é referente à primeira devolução do empréstimo, cujo valor total é de R\$ 327.000,00. O documento já constava em fl. 420.

(fl. 546) Extrato do HSBC, já constante na fl. 510.

(fl. 546) Cheque no valor de R\$ 196.000,00, especificado por escrito que é referente à segunda devolução do empréstimo, cujo valor total é de R\$ 327.000,00. O documento já constava em fls. 421 e 501.

(fl. 547) Imagem da Declaração de Ajuste Anual Exercício 2012 Ano-calendário 2011, em “Dividas e Ônus Reais” do Imposto sobre a Renda – Pessoa Física, consta a Situação em 31/12/2010 como R\$ 0,00 e em 31/12/2011 como R\$ 235.000,00. Consta Código 13 Discriminação “Empréstimo RM Distribuidora de Alimentos e Bebidas LTDA”. Trata-se de foto, mas o documento original já constava em fl. 29.

(fl. 547) Imagem da Declaração de Ajuste Anual Exercício 2013 Ano-calendário 2012, em que consta o valor de R\$ 235.000,00 em 31/12/2011 e o valor de R\$ 0,00 em 31/12/2012. Consta Código 13 Discriminação “Empréstimo RM Distribuidora de Alimentos e Bebidas LTDA”. Tal documento é novo e não consta originalmente no Processo Administrativo.

Foi dito no Acórdão, com grifos meus:

(fl. 532-533) As alegações formuladas pelo recorrente são genéricas e **desacompanhadas do necessário arrimo probatório**. A responsabilidade pelos valores depositados nas contas bancárias pertencem ao recorrente, único titular da conta de depósito sob enfoque, sendo certo que, para afastar essa responsabilidade, para efeitos da presunção legal estabelecida pelo art. 42 da Lei nº 9.430/96, indispensável a existência de prova robusta produzida por meios hábeis e idôneos, o que não aconteceu no caso dos autos.

(fl. 533) Os depósitos bancários se apresentam, num primeiro momento, como simples indício da existência de omissão de rendimentos. Entretanto, **esse indício se transforma na prova da omissão de rendimentos, quando o contribuinte, tendo a oportunidade de comprovar a origem dos recursos aplicados em tais depósitos, se nega a fazê-lo, ou não o faz satisfatoriamente**.

Pois bem. A falta de análise exaustiva das provas fez com que esta Turma não considerasse o que segue:

1. Há cheque no valor de **R\$ 235.000,00**, datado de **09/02/2011**, emitido por RM Distribuidora de Alimentos e Bebidas LTDA, e assinado em 09/02/2011, como consta provado (fl. 411). O valor foi recebido por Roberto Meng e Maria Alcina Meng na conta do HSBC, como consta provado (fl. 414).

2. Há cheque no valor de **R\$ 131.000,00**, datado em **25/05/2011**, efetuado por RM Comércio de Alimentos e Bebidas S/A e destinado a Roberto Meng (fl. 420). O valor de R\$ 131.000,00 consta como depositado na conta do HSBC de Roberto Meng e Maria Alcina Meng, como DP BLQ01 (fl. 507). O contribuinte alega ser referente à primeira devolução do empréstimo (cujo valor total é de R\$ 327.000,00).

3. Há cheque no valor de **R\$ 196.000,00** recebido em 10/06/2011 por Roberto Meng e Maria Alcina Meng na conta do HSBC (fl. 421) pago por RM Comércio de Alimentos e Bebidas S/A. O contribuinte especifica por escrito que é referente à segunda devolução do empréstimo, cujo valor total é de R\$ 327.000,00. O documento já constava em fls. 421 e 501.

O contribuinte demonstra, nos Embargos que constam em suas Declarações de Ajuste Anual tanto a entrada quanto a saída de R\$ 235.000,00 do empréstimo em 2011 (fl. 547). Também demonstra a entrada destes valores no ano de 2011, com cheque datado de **09/02/2011**, emitido por RM Distribuidora de Alimentos e Bebidas LTDA, e extrato do HSBC da conta de Roberto Meng e Maria Alcina Meng (fl. 414).

Todavia, não demonstra a devolução destes valores, como afirmado na Declaração de Ajuste Anual do Exercício 2013, Ano-calendário 2012, trazido pelo próprio contribuinte (fl. 547, segunda imagem).

Quanto aos cheques que afirma serem devolução do empréstimo de R\$ 327.000,00, é dizer, a soma de R\$ 196.000,00 (fl. 421) e R\$ **131.000,00** (fl. 420) de RM Comércio de Alimentos e Bebidas S/A, tais provas unicamente demonstram o recebimento do valor pelo ora Embargante.

Também não há demonstração de que tais valores foram emprestados pela ora Embargante para a empresa RM Comércio de Alimentos e Bebidas S/A, que sequer consta no item “Dívidas e Ônus Reais” da Declaração de Ajuste Anual do contribuinte (fl. 29).

Sem a comprovação de que tais valores não compõem renda, há que se manter a presunção de que tais depósitos são rendimentos tributáveis. Sanada a análise probatória, mantenho a decisão do Acórdão n. 2201-008.870 da Sessão de 14/09/2021 deste Conselho.

Conclusão

Ante o exposto, acolho os Embargos de Declaração sem efeitos infringentes, apenas para sanar a omissão apontada.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Gomes Favacho